

TC 010.936/2014-9

Tipo de processo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78); Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04); Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.643-72); Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15); Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91); Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15); José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53).

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento ao TC 023.940/2006-5

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento aberto em cumprimento ao disposto no item 9.8 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário (peça 1, p. 1-3), prolatado nos autos do TC 023.940/2006-5, referente a Relatório de Auditoria realizada em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, por meio do qual foi apreciada a Proposta de Fiscalização e Controle 2/2005, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, objetivando avaliar os atos de gestão referentes a convênios firmados celebrados por diversos órgãos e entidades da União com o Governo do Estado do Maranhão (v. item 1 do relatório que fundamentou o Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, peça 1, p. 4).

HISTÓRICO

2. O objeto da referida auditoria abrangeu os seguintes convênios (v. item 2 do relatório que fundamentou o Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 4-5):

Quadro 1 – Relação de convênios fiscalizados

N.º Original	N.º Siafi	Concedente	Repasso previsto (R\$)	Objeto
CVMES A MA 054/2003	493857	Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS)	20.175.000,00	Implantar o programa de aquisição de alimentos - compra direta local da agricultura familiar através da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares
042/04 MA/Planteq	517432	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE)	3.935.282,00	Qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos no período de 2004 a 2007
822006/2003	488724	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)	5.057.492,18	Adequação física das escolas especificadas no plano de trabalho, contemplando ações de: transporte escolar; ampliação, construção e reforma de escola; aquisição de equipamento

N.º Original	N.º Siafi	Concedente	Repasso previsto (R\$)	Objeto
828039/2003	486741	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)	4.206,589,20	Programa Brasil Alfabetizado: Alfabetização de jovens e adultos.
840026/2003	484818	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)	1.381,500,00	Execução de ações do Fundescola, compreendendo: aquisição de equipamentos e mobiliários escolares para escolas beneficiadas pelo Programa de Adequação de Prédios Escolares - PAPE.
837001/2004	512938	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)	35.000.000,00	Manutenção e desenvolvimento do ensino médio
7.93.04.0055/2000	517432	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf/MI)	4.000.000,00	Implantação e ampliação de sistemas simplificados de abastecimento d'água em diversas localidades da zona rural do município de Caxias/MA
060/2003	486801	Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ)	2.981.500,00	Aquisição de equipamentos, desenvolvimento de programa de preparação comunitária e realização de diagnóstico

3. Diante das ocorrências verificadas na execução desses convênios, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, por meio do qual assinou prazo para que os aludidos órgãos e entidades federais emitissem parecer conclusivo acerca da prestação de contas dos ajustes celebrados. Adicionalmente, determinou à Secex/MA que identificasse os agentes públicos encarregados da supervisão dos convênios no âmbito de cada órgão ou entidade federal, promovendo, assim, audiências quanto às irregularidades detectadas (v. item 3 do relatório que fundamentou o Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 5).

4. Após a adoção das providências determinadas na deliberação acima, e analisadas as manifestações oferecidas pelos órgãos e pessoas demandados, esta Corte de Contas prolatou o mencionado Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário (peça 1, p. 1-3), mediante o qual aplicou multas a agentes públicos e fez determinações diversas, incluindo as que são objeto deste monitoramento (subitens 9.6.1 a 9.6.4 do referido acórdão).

5. Tendo verificado que o número de CPF de um dos responsáveis havia sido grafado incorretamente no Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.427/2013-TCU-Plenário (peça 13) com o objetivo de retificar a aludida inexatidão material.

6. Em seguida, fizeram-se os devidos encaminhamentos de cópia das deliberações citadas no parágrafo anterior para que os órgãos e entidade envolvidos dessem cumprimento às determinações constantes nos subitens 9.6.1 a 9.6.4 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, consoante os ofícios e respectivos Avisos de Recebimento (AR) juntados às peças 14 a 17. Todos os destinatários apresentaram resposta (peças 5 a 11 e 18), que serão analisadas na seção seguinte desta instrução.

ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

7. O objetivo do presente processo é o monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário e destinadas à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ).

8. Determinação à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS)

8.1 Deliberação

(...)

9.6.1. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) a adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo conveniente, das despesas realizadas à conta dos recursos do Convênio CVMESA MA 054/2003 com desvio de finalidade atinente ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme já determinado pelo item 9.1.2 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

(...)

8.2 Situação que levou à proposição da deliberação

8.2.1 O Convênio CVMESA MA 054/2003 tinha por objeto a implantação de programa de aquisição de alimentos baseado na compra direta local de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares (v. Quadro 1 no item 2 desta instrução).

8.2.2 Na fiscalização realizada no processo de origem da deliberação monitorada (TC 023.940/2006-5), verificou-se que os recursos do ajuste foram inicialmente depositados na conta 5.188-8, agência 3846-6 do Banco do Brasil e posteriormente transferidos a outra conta, de número 5223-X, onde de fato foram movimentados e onde ocorreram, no período de março a setembro de 2005, débitos irregulares de tarifas bancárias, que totalizaram R\$ 13.314,19. Tal ocorrência levou o Tribunal a determinar à Sesan/MDS, por meio do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, que exigisse a imediata restituição dos referidos valores (v. subitem 2.1.1 do relatório de auditoria à peça 2, p. 16-21, e itens 6 a 8 do voto condutor do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 42).

8.2.3 Diante da falta de adoção das providências adequadas pela Sesan/MDS, mas considerando a baixa materialidade do dano identificado, este Tribunal achou por bem renovar o prazo para cumprimento integral da determinação, na forma do subitem 9.6.1 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário.

8.3 Providências adotadas e comentários dos gestores

8.3.1 Cientificada da deliberação por meio do ofício 2831/2013-TCU/Secex-MA, de 7/10/2013, entregue no destino em 18/10/2013 (ofício e AR à peça 14), a Sesan/MDS respondeu com o ofício 1995/2013-GABIN/SESAN/MDS, datado de 16/12/2013 (peça 8), em que informou ter cumprido integralmente a determinação mediante a exigência do recolhimento da quantia devida pelo Estado do Maranhão, no valor atualizado de R\$ 87.504,08, conforme cópia de Guia de Recolhimento da União e comprovante de pagamento de 12/12/2013, que anexou à peça 8, p. 2.

8.4 Análise

8.4.1 A Sesan/MDS demonstrou o atendimento à determinação do Tribunal, conforme cópia da GRU do recolhimento, do comprovante de pagamento e do correspondente demonstrativo de atualização de débito juntados à peça 8, p. 2 e 6-13.

8.4.2 Verifica-se no citado demonstrativo, aliás, que o montante das tarifas bancárias levantadas pela concedente, no valor histórico de R\$ 59.476,79 (peça 8, p. 8-9), é superior àquele que havia sido inicialmente apurado na fiscalização do Tribunal (R\$ 13.314,19, como mencionado no item 7 do voto condutor do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 42), indicando que a Sesan/MDS fez

levantamento em período mais abrangente do que o da amostra examinada na fiscalização do Tribunal (v. demonstrativo à peça 8, p. 9).

8.4.3 Diante disso, a determinação pode ser considerada cumprida.

8.5 Evidências

- Ofício 2831/2013-TCU/Secex-MA, de 7/10/2013, e AR respectivo (peça 14);

- Resposta da Sesan/MDS com o ofício 1995/2013-GABIN/SESAN/MDS, de 16/12/2013 (peça 8).

8.6 Conclusão

8.6.1 Tendo em vista que a Sesan/MDS obteve do órgão conveniente o recolhimento dos valores de tarifas bancárias indevidamente pagas com recursos do Convênio CVMESA MA 054/2003, conclui-se que foi cumprida a determinação feita no subitem 9.6.1 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário.

8.7 Proposta de encaminhamento

8.7.1 Propõe-se que o Tribunal considere cumprida a determinação de que trata o subitem 9.6.1 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, encaminhando à Sesan/MDS cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem.

9. Determinação à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE)

9.1 Deliberação

(...)

9.6.2. à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 42/04/PlanTeQ à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.2.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

(...)

9.2 Situação que levou à proposição da deliberação

9.2.1 O Convênio 042/04/Planteq tinha por objeto a qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando a beneficiar 18.654 educandos no período de 2004 a 2007 (v. Quadro 1 no item 2 desta instrução). Para executar o objeto, o conveniente, por meio de sua Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (GDS), contratou sem licitação diversas entidades para ministrarem os cursos de qualificação previstos no Programa (relatório de auditoria, peça 3, p. 14-16).

9.2.2 Em vista de achados de auditoria registrados no processo de origem (TC 023.940/2006-5), esta Corte de Contas, por meio do já citado Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, determinou à SPPE/MTE que emitisse parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao convênio em questão. Em resposta, o órgão concedente informou que estava prejudicado o envio do parecer conclusivo uma vez que havia instaurado, em 17/4/2007, tomada de contas especial quanto aos recursos do ajuste, com previsão de conclusão dos trabalhos em 30/6/2010 (v. item 2.2 do relatório de auditoria à peça 3, p. 14-66, e item I.3 da instrução transcrita no relatório que embasou o Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 6).

9.2.3 Diante dessa informação, o Tribunal fez a determinação ora em monitoramento.

9.3 Providências adotadas e comentários dos gestores

9.3.1 Cientificada da determinação por meio do ofício 2832/2013-TCU/Secex-MA, de 7/10/2013, entregue no destino em 18/10/2013 (ofício e AR à peça 15), a SPPE/MTE encaminhou em resposta o ofício 7193/2013/SPPE-MTE, de 6/11/2013 (peça 18), comunicando que os autos dos processos da TCE instaurada haviam sido encaminhados à Controladoria-Geral da União (CGU) por meio de diversos expedientes, datados de 21/10/2010 e 10/12/2010.

9.4 Análise

9.4.1 Como visto, a SPPE/MTE informa que finalizou os processos de TCE objeto da determinação monitorada e os encaminhou à CGU desde fins de 2010.

9.4.2 Em pesquisa no sistema informatizado de gestão processual TCU-Eletrônico (e-TCU), constatou-se que foram autuados até o momento doze processos de TCE relacionados com o Convênio 042/04/Planteq (peça 19). Embora essas TCE se refiram a um mesmo convênio, a multiplicidade de processos se explica pela corresponsabilidade das entidades contratadas pela GDS para realizar os cursos de qualificação. Assim, cada processo tem no polo passivo os agentes públicos da GDS responsáveis pela gestão do convênio e uma entidade contratada (e o respectivo administrador), conforme a relação a seguir:

Quadro 2 – Relação de entidades contratadas para execução do Convênio 042/04/Planteq

Processo	Autuação	Entidade responsável
018.716/2013-0	4/7/2013	Associação Pestalozzi de São Luís (CNPJ 05.497.417/0001-25)
018.969/2013-5	8/7/2013	Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão (CNPJ 33.564.543/0390-54)
019.041/2013-6	9/7/2013	Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17)
019.260/2013-0	11/7/2013	Associação para Capacitação e Promoção Social (CNPJ 05.564.651/0001-28)
019.274/2013-0	11/7/2013	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) (CNPJ 73.471.963/0010-38)
020.242/2013-1	22/7/2013	Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) (CNPJ 05.541.054/0001-88)
020.339/2013-5	23/7/2013	Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS) (CNPJ 05.832.015/0001-30)
020.347/2013-8	23/7/2013	Instituto Educar (CNPJ 06.028.626/0001-92)
020.598/2013-0	26/7/2013	Instituto Terra (CNPJ 05.290.326/0001-14)
021.414/2013-0	5/8/2013	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (CNPJ 02.592.760/0001-60)
033.546/2013-4	9/12/2013	Centro Comunitário da Radial e Adjacências (CCRA) (CNPJ 02.417.691/0001-59)
000.184/2014-4	3/1/2014	Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (ISEA) (CNPJ 03.262.734/0002-18)

9.4.3 Desse modo, pode-se considerar cumprida a determinação dirigida à SPPE/MTE.

9.5 Evidências

- Ofício 2832/2013-TCU/Secex-MA, de 7/10/2013, e AR respectivo (peça 15);
- Resposta da SPPE/MTE com o ofício 7193/2013/SPPE-MTE, de 6/11/2013 (peça 18);

- Resultado de pesquisa no sistema TCU-Eletrônico (e-TCU) sobre processos de TCE autuados relativos ao Convênio 042/04/Planteq (peça 19).

9.6 Conclusão

9.6.1 Tendo em vista que a SPPE/MTE, antes até de ser notificada da deliberação monitorada, já havia concluído e encaminhado à CGU as tomadas de contas especiais referentes ao Convênio 42/04/Planteq, conclui-se que foi integralmente cumprida a determinação feita no subitem 9.6.2 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário.

9.7 Proposta de encaminhamento

9.7.1 Propõe-se que o Tribunal considere cumprida a determinação de que trata o subitem 9.6.2 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, encaminhando à SPPE/MTE cópia do acórdão que vier a ser adotado nos presentes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

10. Determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

10.1 Deliberação

(...)

9.6.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas dos Convênios 822006/2003, 837001/2004 e 840026/2003, no prazo de até trinta dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.3.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

(...)

10.2 Situação que levou à proposição da deliberação

10.2.1 Os convênios relacionados com a determinação monitorada tinham por objeto a adequação física de escolas, contemplando ações de: transporte escolar; ampliação, construção e reforma, e aquisição de equipamento (Convênio 822006/2003); a aquisição de equipamentos e mobiliários escolares para escolas beneficiadas pelo Programa de Adequação de Prédios Escolares (Pape) (Convênio 840026/2003) e a manutenção e desenvolvimento do ensino médio no estado (Convênio 837001/2004), conforme o Quadro 1 constante no item 2 desta instrução.

10.2.2 Em decorrência de constatações feitas na fiscalização de origem (TC 023.940/2006-5), o Tribunal inicialmente determinou ao FNDE, mediante o Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, que emitisse parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos convênios em foco. Visto que a resposta apresentada pela entidade repassadora não atendia integralmente àquela determinação, o Tribunal, ponderando que a morosidade na apreciação das prestações de contas não podia ser imputada exclusivamente ao FNDE, decidiu por renovar o prazo para cumprimento da determinação (v. itens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório de auditoria à peça 3, p. 66-72, e peça 4, p. 1-14, itens I.5, I.7 e I.8 da instrução transcrita no relatório referente ao Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 7-9, e itens 13 e 14 do voto que embasou este mesmo acórdão, à peça 1, p. 43).

10.3 Providências adotadas e comentários dos gestores

10.3.1 Cópia da deliberação ora em monitoramento foi encaminhada ao FNDE por meio do ofício 2833/2013-TCU/SECEX-MA, de 7/10/2013, entregue ao destinatário em 18/10/2013 (v. ofício e AR respectivo à peça 16). Em resposta, a referida entidade remeteu os ofícios juntados às peças 7 e 9 a 11.

10.3.2 Na primeira correspondência enviada (ofício 870/2013-PRESIDENCIA/FNDE/MEC, de 18/11/2013, à peça 7), o FNDE informou que havia aprovado as prestações de contas relativas aos

Convênios 840026/2003 e 837001/2004, conforme despachos do presidente da entidade emitidos em 30/5/2011 e 18/11/2013, respectivamente (peça 7, p. 9 e 18), na forma recomendada nos pareceres 196/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 3-8) e 230/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 10-17).

10.3.3 Quanto ao Convênio 822006/2003, a autarquia informou que, diante da necessidade de realização de visita às obras para subsidiar a análise sobre o cumprimento do objeto, somente poderia emitir o parecer final em 19/3/2014 (itens 3 e 4 do ofício, à peça 7, p. 1-2).

10.3.4 No segundo ofício (1735/2014-CGEST/DIGAP/FNDE, de 17/3/2014, à peça 9, replicado na peça 10), a referida entidade prestou novas informações sobre a análise da prestação de contas do Convênio 822006/2003.

10.3.5 Relata que a área técnica da autarquia concluiu que a visita in loco seria inócua pois, diante da natureza dos serviços objeto do ajuste (pintura, troca de telhado, de instalações elétricas e hidrossanitárias) e do tempo já decorrido desde sua execução, não seria mais viável determinar se tais serviços teriam sido realizados ou não. Acrescenta, ainda, que seria necessário mais prazo para concluir a análise das contas em razão da vultosa quantidade de documentos em exame, que se referiam a serviços de reforma e adequação de quarenta escolas, estimando a data de 18/4/2014 para a emissão da análise final (item 10 do ofício, à peça 9, p. 2).

10.3.6 Na última comunicação encaminhada (ofício 960/2014-DIADE/CGCAP/DIFIN/ FNDE, de 17/4/2014, à peça 11), o FNDE finalmente informou ter aprovado com ressalvas a prestação de contas do Convênio 822006/2003, na forma do parecer 89/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, emitido em 15/4/2014 e anexado à peça 11, p. 32-41.

10.3.7 Examinando-se o parecer mencionado, verifica-se que foi recomendada a aprovação apenas parcial das contas, em relação ao valor de R\$ 2.610.439,28, e a desaprovação da quantia de R\$ 2.450.823,42, assim como a adoção das medidas cabíveis para a recomposição do erário (v. itens 7.1 e 7.2 do parecer, à peça 11, p. 41). Em seu despacho sobre o mérito da prestação de contas (peça 11, p. 42), o Sr. Presidente do FNDE acolheu os termos do parecer e determinou as providências necessárias para os respectivos registros no Siafi e para recuperação do débito apurado.

10.3.8 O FNDE juntou também cópia de ofícios endereçados ao conveniente e aos gestores responsáveis (peça 11, p. 43-51), cientificando-os do resultado da análise conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio 822006/2003 e alertando-os para a possibilidade de instauração de tomada de contas especial em caso de não recolhimento do débito.

10.4 Análise

10.4.1 De acordo com informações trazidas aos autos pelo FNDE, viu-se que aquela autarquia emitiu os pareceres conclusivos referentes às prestações de contas dos Convênios 822006/2003, 837001/2004 e 840026/2003, que foram parcialmente aprovadas no caso do primeiro convênio e aprovadas nos dois últimos.

10.4.2 Verificou-se que o parecer relativo ao Convênio 840026/2003 já havia sido emitido desde 30/5/2011 (peça 7, p. 9), antes, portanto, da prolação do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, ora em monitoramento, enquanto o parecer sobre o Convênio 837001/2004 foi emitido em 18/11/2013 (peça 7, p. 18), dentro do prazo de trinta dias fixado na deliberação monitorada, da qual a entidade teve ciência em 18/10/2013 (peça 16, p. 2). Assim, conclui-se que o cumprimento da determinação foi tempestivo nesses dois casos.

10.4.3 Quanto ao Convênio 822006/2003, embora o parecer tenha sido emitido após o prazo concedido pelo Tribunal, entende-se que esse atraso pode ser relevado, tendo em vista a complexidade do processo e a grande quantidade de documentos em análise (v. itens 4 e 8 do ofício à peça 9, p. 2).

10.4.4 No que se refere à glosa de parte do valor transferido por conta do Convênio 822006/2003, considera-se não haver necessidade de monitoramento dos desdobramentos dessa impugnação, uma vez que as providências visando à instauração de tomada de contas especial já estão em curso na entidade concedente, como mostram as primeiras notificações expedidas aos implicados (peça 11, p. 43-51).

10.4.5 Diante disso, pode-se considerar cumprida a determinação feita ao FNDE.

10.5 Evidências

- Ofício 2833/2013-TCU/Secex-MA, de 7/10/2013, e AR respectivo (peça 16);

- Respostas do FNDE com os ofícios 870/2013-PRESIDENCIA/FNDE/MEC, de 18/11/2013 (peça 7), 1735/2014-CGEST/DIGAP/FNDE, de 17/3/2014 (peças 9 e 10) e 960/2014-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/4/2014 (peça 11).

10.6 Conclusão

10.6.1 Tendo em vista que o FNDE emitiu os pareceres conclusivos referentes às prestações de contas dos Convênios 822006/2003, 837001/2004 e 840026/2003, conclui-se que foi integralmente cumprida a determinação feita no subitem 9.6.3 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário.

10.7 Proposta de encaminhamento

10.7.1 Propõe-se que o Tribunal considere cumprida a determinação de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, encaminhando ao FNDE cópia do acórdão que vier a ser adotado nos presentes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

11. Determinação à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ)

11.1 Deliberação

(...)

9.6.4. à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) a emissão de parecer conclusivo referente ao Convênio 60/2003-Senasp, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.5.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, a além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

(...)

11.2 Situação que levou à proposição da deliberação

11.2.1 O Convênio 60/2003-Senasp teve por objeto a aquisição de equipamentos, o desenvolvimento de programa de preparação comunitária e a realização de diagnóstico, visando à implementação das atividades de polícia comunitária no âmbito do estado do Maranhão (v. Quadro 1 constante no item 2 desta instrução e item 1 do relatório juntado à peça 5, p. 5).

11.2.2 Ante ocorrências apontadas na fiscalização de origem (TC 023.940/2006-5), o Tribunal inicialmente determinou à Senasp/MJ, mediante o Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, que emitisse parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênio 60/2003-Senasp. Visto que na resposta apresentada o órgão repassador informou que aguardava o saneamento de pendências por parte do conveniente para que pudesse atender àquela determinação, o Tribunal, considerando que esse atraso não podia ser atribuído unicamente ao concedente, decidiu por renovar o prazo para a análise conclusiva das contas do ajuste (v. item 2.7 do relatório de auditoria, à peça 4, p. 18-22; item I.15 da instrução transcrita no relatório referente ao Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, à peça 1, p. 10-11; e itens 17 e 18 do voto que embasou este mesmo acórdão, à peça 1, p. 43-44).

11.3 Providências adotadas e comentários dos gestores

11.3.1 A Senap/MJ tomou conhecimento da deliberação por meio do ofício 2834/2013-TCU/SECEX-MA, de 7/10/2013, entregue ao destinatário em 18/10/2013 (v. ofício e AR à peça 17). Logo em seguida, o referido órgão remeteu o ofício 6824/2013/GAB/SENASP, datado de 25/10/2013 (peça 6, p. 1), em que informa ter cumprido integralmente a determinação, na forma da documentação anexa ao ofício de resposta (peças 5 e 6, p. 2-39).

11.3.2 Entre os documentos juntados pela Senasp/MJ, destaca-se o Relatório CGFIS/DEAPSEG 002/2011, de 21/2/2011 (peça 5, p. 5-34), em que a equipe técnica responsável por sua elaboração, após extensa análise, propõe a aprovação da prestação de contas final, com recomendação ao conveniente para que aprimore o mecanismo de controle dos bens adquiridos por meio de convênios, de forma a possibilitar a localização final dos bens por convênio, mantendo a identificação do número do ajuste nos respectivos bens.

11.3.3 Em despacho de 24/2/2011 (peça 5, p. 34), a Sra. Secretária Nacional de Segurança Pública aprovou a prestação de contas do Convênio na forma proposta no supracitado relatório.

11.4 Análise

11.4.1 De acordo com as informações trazidas aos autos pela Senasp/MJ, verifica-se que aquele órgão já havia emitido o parecer conclusivo referente ao Convênio 60/2003-Senasp desde 24/2/2011 (peça 5, p. 34), antes, portanto, da prolação do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, ora em monitoramento. Diante disso, pode-se considerar cumprida a determinação feita no subitem 9.6.4 do mencionado acórdão.

11.5 Evidências

- Ofício 2834/2013-TCU/Secex-MA, de 7/10/2013, e respectivo AR (peça 17);

- Respostas da Senasp/MJ com o ofício 6824/2013/GAB/SENASP, de 25/10/2013 (peças 5 e 6).

11.6 Conclusão

11.6.1 Tendo em vista que a Senasp/MJ emitiu o parecer conclusivo referente à prestação de contas Convênio 60/2003-Senasp, conclui-se que foi integralmente cumprida a determinação feita no subitem 9.6.4 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário.

11.7 Proposta de encaminhamento

11.7.1 Propõe-se que o Tribunal considere cumprida a determinação de que trata o subitem 9.6.4 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, encaminhando à Senasp/MJ cópia do acórdão que vier a ser adotado nos presentes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

12. Como benefícios efetivos das deliberações monitoradas, pode-se mencionar:

a) recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional por parte de órgão conveniente da quantia de R\$ 87.504,08, atualizado até 28/11/2013, referente a despesas glosadas na execução do Convênio CVMESA MA 054/2003, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) e o estado do Maranhão (peça 8, p. 2 e 6-13);

b) impugnação de despesas, no valor de R\$ 2.450.823,42, posição na data do repasse (29/12/2003), realizadas na execução do Convênio 822006/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o estado do Maranhão (itens III, VII-7.1 e VII-7.2 do parecer juntado à peça 11, p. 32 e 41);

c) exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida nos itens 7 a 11 desta instrução, apresenta-se nos Quadros 3 a 6, abaixo, o grau de cumprimento das deliberações:

Quadro 3 – Grau de cumprimento do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário - Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS)

Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Subitem 9.6.1 do acórdão	X				
Quantidade	1				
Percentual	100%				

Quadro 4 – Grau de cumprimento do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário - Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE)

Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Subitem 9.6.2 do acórdão	X				
Quantidade	1				
Percentual	100%				

Quadro 5 – Grau de cumprimento do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Subitem 9.6.3 do acórdão	X				
Quantidade	1				
Percentual	100%				

Quadro 6 – Grau de cumprimento do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ)

Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Subitem 9.6.4 do acórdão	X				
Quantidade	1				
Percentual	100%				

14. Desse modo, tendo em vista que foram atendidas todas as deliberações objeto do presente monitoramento, cabe propor ao Tribunal que considere cumpridas as determinações de que tratam os

subitens 9.6.1 a 9.6.4 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário, encaminhando à Sesan/MDS, à SPPE/MTE, ao FNDE e à Senasp/MJ cópia do acórdão que vier a ser adotado nos presentes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

15. Considerando que este processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, cabe também propor, com base no art. 36, caput, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e no art. 5º, caput, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, o seu pensamento definitivo ao TC 023.940/2006-5, no qual foram proferidas as deliberações monitoradas.

16. Como benefícios efetivos das deliberações monitoradas, pode-se mencionar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 87.504,08, atualizado até 12/12/2013; a impugnação de despesas, no valor de R\$ 2.450.823,42, posição na data do repasse (29/12/2003); e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade (item 12 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar cumpridas as determinações de que tratam os subitens 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão 1.923/2013-TCU-Plenário;

b) encaminhar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) cópia do acórdão que vier a ser adotado nos presentes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem;

c) determinar à Secex/MA que, uma vez efetivadas as comunicações de que trata a alínea anterior, promova, com base no art. 36, caput, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e no art. 5º, caput, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, o pensamento definitivo deste processo ao TC 023.940/2006-5.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 30 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5